



# CÂMARA MUNICIPAL IBAM UNAÍ - MG

18  
4  
1943

## PARECER

Nº 2372/2013<sup>1</sup>

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA	<input type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/> JUNTE-SE AO PL 68/13	
EM 19 / AGO / 2013	
de	a PRESIDENTE DA COMISSÃO

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei do Executivo que o autoriza realizar acordo extrajudicial. Condições. Legalidade, em princípio.

### CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que autoriza o Município a celebrar termo de transação extrajudicial para quitar débitos decorrentes de condenação em danos morais e materiais e dá outras providências.

### RESPOSTA:

O Projeto de Lei autoriza a realização de acordo em vista de condenação judicial; afirma que o acordo será levado à homologação do Juízo (art. 475-N, V, do CPC); fixa o valor, a ser pago em parcelas mensais no presente exercício. E autoriza a abertura de crédito adicional especial.

Acordos podem ser feitos administrativamente ou em qualquer fase processual, inclusive depois de finda a execução. Só não pode ser realizado depois de emitido o precatório.

A Administração não pode fazer qualquer acordo. Só são cabíveis aqueles que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DANIEL LEÃO LUCAS, CONSULTOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

CMV, 19/09/13

Senhor Presidente CCJ,

*Colocar em votação a inclusão  
do parecer do IBAM no projeto de  
autoria do Chefe Poder Executivo*

*Daniel Leão Lucas  
Consultor Legislativo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.

Esclarece, a respeito, Florivaldo Dutra de Araújo:

"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente, dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros". (In Motivação e Controle do Ato Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 106).

De outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto na lei (CF, *caput* do art. 37). Desse modo, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessário que haja lei. A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tomou a seguinte decisão, entre outras de semelhante teor:

"Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa." (In Decisões em Consultas - Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998).

Em suma, o Projeto de Lei trazido à análise, que autoriza a realização do acordo apontado e prevê a abertura de crédito adicional especial para atender à despesa, pode ser aprovado, desde que haja



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



demonstração inequívoca das vantagens resultantes.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2013.